



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17 / 04 / 2026
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 443/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.874/2024, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde e de assistência social sediados no Estado da Paraíba, notificarem a Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências.”*

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações diretas à atuação da Polícia Civil e cria deveres operacionais que impactam a organização administrativa e funcional de órgãos do Poder Executivo. Devido a isso, a Secretária de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) pugnou pelo veto total.

A Polícia Civil integra o sistema de segurança pública, cuja organização e funcionamento são de competência do Poder Executivo. A imposição de fluxos obrigatórios de comunicação e tratamento de dados interfere diretamente na gestão administrativa e operacional da instituição.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem:



ESTADO DA PARAÍBA

- a) Criar atribuições para órgãos do Executivo;
- b) Interferir na organização administrativa;
- c) Impor rotinas ou procedimentos operacionais à Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1874/2024 não observa o entendimento do STF, pois obriga a notificação à Polícia Civil (art. 1º), e ao tratar de procedimentos de identificação (inclusive com uso de banco de dados genéticos), acaba por impor novas atribuições operacionais à estrutura estatal, o que invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 3º).

Dessa forma, ao legislar sobre as atribuições da Polícia Civil, a Assembleia Legislativa usurpou competência reservada ao Governador do Estado, o que macula todo o projeto com vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, o projeto de lei invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF), ao dispor sobre identificação de pessoas e impor novas obrigações a estabelecimentos privados de saúde e assistência social, interferindo em suas relações com terceiros. Também é possível dizer que tangencia direito processual e penal (investigação e banco de dados).

Além disso, ao tratar da coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais, inclusive genéticos (DNA), para a criação de um banco de dados, a norma adentra em matéria de proteção e tratamento de dados pessoais, tema que exige normatização de caráter nacional para garantir uniformidade e segurança jurídica, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A competência



ESTADO DA PARAÍBA

estadual para legislar sobre o tema é apenas complementar e não pode contrariar as normas gerais estabelecidas pela União.

O ponto mais sensível do projeto reside na violação de direitos fundamentais. O artigo 3º da proposição sugere a coleta de DNA para inserção em banco de dados públicos. O material genético é classificado pela LGPD como dado pessoal sensível, cujo tratamento exige rigor excepcional.

A coleta e o armazenamento de dados genéticos, mesmo que de forma "voluntária" como sugere o texto, sem um arcabouço robusto de garantias, viola o direito à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa (art. 5º, X e LXXIX, da CF).

O STF, no julgamento da ADI 5545, declarou inconstitucional uma lei estadual que previa o arquivamento de material genético de mães e recém-nascidos, por entender a medida desproporcional e uma grave violação à privacidade.

**STF — AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 5545 RJ —
Publicado em 16/06/2023**

(...) ao deixar de prever mecanismos mínimos de salvaguarda dos interesses das famílias envolvidas, a Lei ora atacada estabeleceu medida excessivamente restritiva a direitos fundamentais: ao impor a coleta de material genético à revelia da vontade da parturiente; ao não estabelecer prazo ou possibilidade de os interessados requererem a retirada de seu material e dados



ESTADO DA PARAÍBA

genéticos do biobanco; e ao não impedir que as amostras de DNA sejam utilizadas em finalidades estranhas à constatação da filiação.

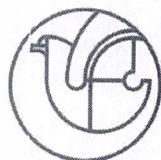
O projeto de lei em análise incorre nos mesmos vícios: é vago, não estabelece protocolos de segurança, finalidade específica, mecanismos de consentimento informado e livre, nem garantias contra o uso indevido desses dados tão sensíveis.

Pelo exposto, a proposição legislativa se revela inconstitucional por vício de iniciativa, por usurpação de competência da União e por violação a direitos e garantias fundamentais, não restando outra medida senão o seu veto total.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.874/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de abril de 2026.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
17/04/2026
Carla Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 2.049/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.874/2024
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

JOÃO PESSOA, 16/04/2026

Lucas Ribeiro Novais de Araújo
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde e de assistência social sediados no Estado da Paraíba, notificarem a Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde e de assistência social, sediados no Estado da Paraíba, que admitam pessoas, sob qualquer pretexto, são obrigados a notificar a Polícia Civil, sob pena de responsabilidade, o ingresso ou o cadastro de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, consideram-se:

I - estabelecimentos de saúde e de assistência social: hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades ou instituições;

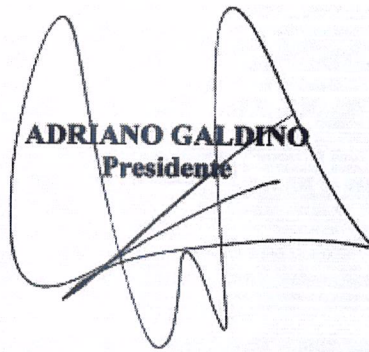
II - pessoas sem identificação: aquelas que, por qualquer motivo, não são capazes de especificar fielmente seus dados pessoais, para determinação plena de suas identidades.

Art. 3º A identificação de pessoas acolhidas, nos termos desta Lei, é voluntária, mediante manifestação expressa, tem natureza civil e pode utilizar de todas as técnicas disponíveis para essa finalidade, inclusive coleta de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), para inserção em banco de dados públicos, visando a promover o encontro de pessoas desaparecidas com seus familiares.

Parágrafo único. O material genético coletado será utilizado, exclusivamente, para fins de identificação e receberá tratamento separado de outros materiais genéticos cuidados e também que estejam aptos para acolher novas situações de crise, criando-se dispositivos de atenção para os familiares e acompanhantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente